

O AUTOARBITRAMENTO DO LUCRO PARA FINS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Diego Roberto Culau Garcia¹

RESUMO

O Lucro Arbitrado, historicamente, sempre foi considerado como uma forma de ‘punição’ imposta pelo Fisco ao contribuinte, com relação à tributação sobre lucros. Teoricamente o arbitramento é a forma de tributação mais onerosa dentre as possíveis: Simples, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real. Porém, com relação ao Lucro Real, essa pode ser, em certos casos, benéfica no sentido de redução da carga tributária. Empresas que não podem tributar seus ganhos com base no Lucro Presumido e que não têm a possibilidade de compensação de créditos, como as empresas de fomento mercantil (*factorings*), por exemplo, podem reduzir seus tributos através do autoarbitramento. Contudo, algumas empresas simplesmente conseguem operar com grandes margens de lucro contábil e por isso também é possível o ganho através do arbitramento. É imprescindível, para que o planejamento seja eficiente, uma contabilidade dentro das normas e que atenda as necessidades gerenciais e fiscais, a fim de possibilitar a escolha mais adequada de tributação sobre os lucros.

Palavras-chave: Lucro Real. Lucro Arbitrado. Planejamento Tributário. *Factoring*. Autoarbitramento.

1 INTRODUÇÃO

A legislação tributária brasileira prevê quatro formas de tributação para que as empresas realizem o recolhimento dos seus impostos diretos, atualmente compreendidos pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e pela Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Além do Simples Nacional, que não será abordado por compreender principalmente empresas com faturamento de até 3.600.000,00 ao ano e contar com uma redução que não compensaria a forma de tributação abordada no estudo, nossa legislação prevê a apuração com base no Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (Título IV, Subtítulo I, Capítulo I, Art. 219). O arbitramento do lucro, mais especificamente, é regulado também pela seção V da lei nº8981/95 que especifica os casos em que o fisco arbitrará o lucro e de que modo deve ser feito. Este arbitramento será realizado pelo fisco, principalmente, em caso de irregularidades e/ou falta de manutenção de

¹ Aluno do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação da Prof. Me. Maria de Lurdes F. da Silva, em dezembro de 2014. E-mail: diego.culau@ufrgs.br.

escrituração contábil e fiscal adequada, dentre outras possibilidades. É possível também, que o próprio contribuinte opte por realizar o autoarbitramento de seus lucros, desde que seja conhecida sua receita bruta total e existam documentos suficientes para comprová-la.

A seguir serão referenciadas e analisadas cada uma das formas de tributação e as condições para que seja efetuado o autoarbitramento do lucro, bem como será desenvolvido estudo de caso com a apuração de IRPJ e CSLL, de modo a indicar se pode ocorrer redução na carga tributária, na forma de elisão fiscal, ou seja, de maneira lícita. Também será efetuada análise do papel da contabilidade nas empresas que optarem por esse tipo de planejamento tributário.

2 OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar as formas de tributação, a possibilidade de opção do autoarbitramento dos lucros para obtenção de redução da carga tributária de determinados contribuintes, bem como a importância da contabilidade no processo de Planejamento Tributário.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Como exposto anteriormente, a legislação brasileira admite algumas formas distintas de apuração da base de cálculo dos impostos de competência da União. Cada uma delas possui peculiaridades que devem ser observadas tanto para enquadramento de determinadas empresas na forma de tributação, quanto para a apuração propriamente dita. De acordo com o Código Tributário Nacional (1966, Art. 43):

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Pode-se interpretar, a partir deste artigo, que toda e qualquer renda proveniente de atividades econômicas sejam elas comerciais, industriais, intelectuais ou financeiras, estão sujeitas à incidência de imposto. É necessário, entretanto, a partir dos respectivos fatos geradores, que se encontre as bases de cálculo sobre as quais incidirão as alíquotas IRPJ e da

CSLL, bem como devem ser considerados os efeitos em outros tributos decorrentes da opção pela forma de tributação feita pela empresa. De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (1999, Art. 219):

A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei n° 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei n° 8.981, de 1995, art. 26, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 1°).

Adiante será especificado de que modo é encontrada a base de cálculo em cada forma de tributação e limitações legais para utilização das mesmas, além de alguns conceitos de planejamento tributário. Entretanto, antes disto, faz-se necessária a conceituação dos principais impostos que incidem sobre as atividades e/ou operações das empresas.

3.1 IMPOSTOS

Os tributos que serão tratados nesse trabalho, são de competência da União, e se constituem em alvo de planejamento tributário, sendo o IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

3.1.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Rege o Regulamento do Imposto de Renda (1999, Art. 146):

São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 27):

I - as pessoas jurídicas;

II - as empresas individuais (Capítulo II).

O regulamento ainda especifica que qualquer tipo de firma ou sociedade, registrada ou não, é contribuinte do Imposto de Renda. Isto por que, segundo Santos e Barros (2012, p.11) “[...] se determinada empresa está atuando de modo irregular (por exemplo, sem registro na Junta Comercial) não significa que não lhe será cobrado o IRPJ devido, assim como as correspondentes multas pelo exercício irregular da atividade.”

Então, salvo exceções das quais tratam os artigos 168 a 171 (das imunidades) e dos artigos 174 a 180 (das não incidências e isenções), do RIR/1999, toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado é contribuinte do imposto de renda.

Ainda de acordo com a Constituição Federal (1988, Art. 173):

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [...]

Ou seja, serão contribuintes também aquelas empresas públicas e de economia mista que explorarem atividade econômica em concorrência a outras empresas de direito privado.

A alíquota do imposto será de quinze por cento e ainda haverá um adicional de dez por cento sobre qualquer parcela da base de cálculo que exceder o limite estabelecido pela legislação, sendo o atual limite de vinte mil reais ao mês. Conforme o Título IV do RIR (1999, Art. 228):

O imposto a ser pago mensalmente na forma desta Seção será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei n° 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento (Lei n° 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

3.1.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – é uma contribuição instituída pela Lei 7.689, que assim foi redigida (1988, Art. 1º): “Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.” e (1988, Art. 2º) “A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.” São contribuintes da CSLL, conforme Santos e Barros (2012, p.588) “[...] todas as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação do IRPJ.”. Existem exceções que gozam de imunidade, tal qual no Imposto de Renda, para entidades que, também de acordo com Barros e Souza (2012, p.588):

- a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal, estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada 3 anos;
- c) promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

e) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Ainda são isentas da CSLL outras entidades que não se enquadram nas situações expostas para as imunidades, mas possuem caráter filantrópico, cultural, recreativo e científico, além de associações civis sem fins lucrativos que prestem serviços a potenciais clientes que por ventura não possam remunerá-los. Para que possam utilizar-se de tais isenções as organizações precisam atender aos requisitos seguintes, conforme Barros e Souza (2012, p.589):

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo decadencial, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem das suas receitas e a efetivação das suas despesas [...]

Além destas, algumas entidades específicas também são imunes da CSLL. A alíquota da CSLL é, de acordo com a Lei 7.689 (1988, Art. 3º):

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Assim, a maioria das pessoas jurídicas, apura a CSLL à alíquota de nove por cento.

3.1.3 PIS/PASEP e COFINS

O PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é uma contribuição criada pela Lei Complementar nº 7 de (1970, Art. 1º), “É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”. A contribuição para o PIS/PASEP ainda terá outras destinações, com o fim de atingir necessidades da sociedade trabalhadora, tal o que especifica a Constituição Federal (1988, Art. 239):

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) [...].

A COFINS, Contribuição Social para financiamento da Seguridade Social, é uma contribuição criada pela Lei Complementar nº 70 (1991, Art. 1º):

Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

De acordo com o Decreto nº 4524 de dezembro de 2002, “São contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda” (2002, Art. 3º). Então, irão realizar recolhimento desta contribuição todas as pessoas jurídicas das quais dispõe o art. 146 do RIR, ou seja, qualquer empresa que realize atividade com fins lucrativos, salvo exceções das que por ventura venham a ser imunes ou isentas a esse tributo.

Ainda de acordo com o Decreto, as contribuições para o PIS/PASEP podem ter como fato gerador tanto o auferimento de receitas (para a maioria dos contribuintes) quanto a folha de salários (especificamente contribuintes discriminados no art. 9º do mesmo Decreto, tais quais templos, partidos políticos, sindicatos e etc.).

A Lei nº 9.718 (1998, Art. 2º) decreta que “As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”. As alíquotas a serem utilizadas no cálculo vão variar, conforme o regime de apuração, se cumulativo (não engloba créditos) ou não-cumulativo (aceita dedução de créditos). Conforme Santos e Barros (2012, p.634) “como regra, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS devem calcular as respectivas contribuições mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) sobre o faturamento bruto auferido”. Para a apuração pelo regime não-cumulativo as alíquotas são de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Salvo exceções, as empresas que apuram IRPJ com base no Lucro Real são obrigadas a apurar o PIS e a COFINS com base no regime não-cumulativo, enquanto as empresas que

apuram IRPJ com base no Lucro Presumido ou no Lucro Arbitrado deverão apurar o Pis e a Cofins com base no regime cumulativo.

3.2 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

A legislação brasileira, dentre algumas limitações e imposições, oferece quatro tipos de formas de tributação de lucros. Segundo Barros e Souza (2012, p.34) “Na prática, são quatro modalidades de tributação pelo IRPJ: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional [...]”. Como já informado, não será incluído o Simples Nacional no estudo, por se tratar de uma maneira simplificada de tributação que já pressupõe redução máxima de impostos que atualmente pode ser adotada por empresas que possuam faturamento anual menor que R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). A seguir serão analisadas as três opções de tributação: Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.

3.2.1 Lucro Real

Entende-se por Lucro Real, o lucro líquido apurado em escrituração contábil, com os devidos ajustes. De acordo com o RIR (1999, Art.247):

Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 6°).

§ 1° A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei n° 8.981, de 1995, art. 37, § 1°).

§ 2° Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 6°, § 4°).

§ 3° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei n° 9.249, de 1995, art. 6°).

O Art. 249 estabelece que na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 6°, § 2°):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "f", "g" e "i");

II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 4º);

III - os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;

IV - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 3º);

V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 622 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso IV);

VI - as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso V);

VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI);

VIII - as despesas com brindes (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII);

IX - o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional (Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º, caput e parágrafo único);

X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 4º);

XI - o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º, § 4º).

Ainda está previsto no Art. 250 que na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e

documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Assim, o Lucro Real é apurado a partir do resultado contábil antes do imposto de renda, acrescido de adições previstas no art. 249 e deduzido de exclusões previstas no art. 250, itens I e II. Do resultado apurado ainda poderão ser compensados prejuízos fiscais de exercícios anteriores até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real apurado antes da compensação dos prejuízos fiscais.

Toda pessoa jurídica que se enquadre na legislação do Imposto de Renda e que, por algum motivo, não esteja apta a optar pela tributação pelo Simples Nacional ou pelo Lucro Presumido – e que não possua isenção do IR - terá, via de regra, os seus lucros tributados com base no Lucro Real. Segundo Barros e Souza (2012, p.101):

“O contribuinte do IRPJ tributado com base no lucro real deverá elaborar demonstração do lucro real que deverá ser transcrita na “Parte A” do Lalur. Essa demonstração discriminará: a) O Lucro Líquido do período de apuração; b) os lançamentos de ajuste do lucro líquido [...]”.

Lalur é o livro de apuração do Lucro Real.

De acordo com o RIR (1999, Art. 220), “O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais [...]”. Entretanto, a apuração pelo lucro real permite a apuração de acordo com o lucro real anual. De acordo com Barros e Souza (2012, p.116) “A apuração trimestral é definitiva, de modo que o lucro real de um trimestre não pode ser compensado com o prejuízo fiscal de trimestre subsequente [...]”, o autor ainda coloca que “[...] se apurado prejuízo fiscal em um trimestre, a compensação desse prejuízo com o lucro real apurado nos trimestres seguintes ficará sujeita à observância do limite máximo de 30% do Lucro real”. Já na apuração anual, segundo Do Prado (2011²):

Na apuração com base no lucro real anual não cabe observar o limite de 30% do lucro tributável a ser compensado com prejuízo fiscal gerado no próprio ano-calendário (somente em relação a prejuízos gerados em anos anteriores), porque nos balanços ou balancetes levantados para fins de suspensão ou redução do imposto de renda apura-se o resultado acumulado desde o mês de janeiro, de modo que os prejuízos de um mês são automaticamente absorvidos por lucros de outro.

Outra vantagem, segundo Barros e Souza (2012, p.116):

² Documento eletrônico. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/58kh/planejamento-tributario-i-lucro-real-anual-e-lucro-real-trimestral-qual-a-melhor-opcao-ricardo-americo-do-prado>>. Acesso em: 14 out. 2014.

[...] diz respeito ao adicional do Imposto de Renda. No regime de apuração trimestral, sobre a parcela do lucro real de cada trimestre que exceder a R\$ 60.000,00 há incidência do adicional de 10%, de forma definitiva, ao passo que no regime de pagamentos anual, essa incidência somente será definitiva sobre a parcela do lucro real anual que exceder a R\$ 240.000,00.

3.2.2 Lucro Presumido

Somente podem optar pelo Lucro Presumido as empresas cuja receita bruta no ano anterior não tenha excedido a R\$ 78.000.000,00 (valor atualizado para o ano base de 2014), conforme previsto no Art. 516 do Regulamento do Imposto de Renda, sendo que a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º). O art. 518 prevê:

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

As normas relacionadas à apuração da base de cálculo base de cálculo do imposto de renda, no Lucro presumido pode ser demonstrada conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Base de cálculo Lucro Presumido

Espécies de atividades geradoras de receita	Percentuais aplicáveis sobre a receita
• Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,60%

Espécies de atividades geradoras de receita	Percentuais aplicáveis sobre a receita
<ul style="list-style-type: none"> • Venda de mercadorias ou produtos (exceto revenda de combustíveis para consumo) • Transporte de cargas • Serviços hospitalares • Atividade Rural 	
<ul style="list-style-type: none"> • Industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização • Atividades imobiliárias • Construção por empreitada, quando houver emprego de materiais próprios, em qualquer quantidade • Qualquer outra atividade (exceto prestação de serviços) para a qual não esteja previsto percentual específico 	8%
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de transporte (exceto o de cargas) • Serviços (exceto hospitalares, de transporte, de sociedades civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00 	16%
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico, inclusive os prestados por sociedades civis de profissões regulamentadas • Intermediação de negócios • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza • Serviços de mão de obra de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra 	32%

Fonte: Barros e Souza (2012, p. 56).

Sobre a base aplica-se o mesmo percentual de 15% e, sobre os valores que ultrapassarem os R\$ 60.000,00 no trimestre, calcula-se o adicional de 10%, como já visto no item “Imposto de Renda Pessoa Jurídica”.

A tributação pelo lucro presumido é, com relação à apuração pelo Lucro Real, uma apuração mais simplificada. Entretanto, algumas pessoas jurídicas não podem optar por esta forma de apuração. Poderão optar pelo Lucro presumido, segundo Higuchi (2014, p.58):

O art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 12.814, de 2013, dispõe que a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses [...].

Além destes, ainda estão proibidas de optarem pelo Lucro Presumido as pessoas jurídicas que estiverem obrigadas à apuração pelo Lucro Real e ainda, conforme Barros e Souza (2012, p.50), as empresas “constituídas como Sociedade de propósito específica formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.”

No Lucro Presumido, a base de cálculo da CSLL em cada trimestre, será apurada com base na aplicação do percentual de 12% para atividades em geral e de 32% para prestações de serviços sobre a receita da atividade operacional. À base calculada serão acrescidas as demais receitas e os ganhos de capital. Sobre a base de cálculo total serão aplicadas as alíquotas de 9% para empresas em geral ou de 15% sobre atividades financeiras em geral.

As empresas tributadas pelo Lucro Presumido apuram Pis e Cofins de acordo com o regime cumulativo.

3.2.3 Lucro Arbitrado

De acordo com Higuchi (2014, p.111) “A tributação com base no lucro real pode ser por opção ou por obrigação. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 14 da Lei nº 9.718/98 podem optar pela tributação com base no lucro presumido, mas, por opção, podem ser tributadas com base no lucro real”. O art. 14 da Lei 9.718/98 prevê:

Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013) (Vide parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 12.814/2013)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 ;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

II - o imposto apurado na forma do inciso anterior terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

Para o Lucro Arbitrado a base da CSLL será de 12%, exceto, de acordo com Higuchi (2014, 117) “[...] pessoas jurídicas que exerçam suas atividades de prestação de serviços a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95 [...]. Nestes casos, tal qual no Lucro Presumido, a base será de 32%.

As empresas tributadas pelo Lucro Arbitrado apuram o Pis e Cofins de acordo com o regime cumulativo.

Para fins de justificar o estudo deste trabalho, serão focados os casos das empresas impedidas de optar pelo Lucro Presumido, ficando sujeitas ao Lucro Real. Por este motivo optam pelo Lucro Arbitrado, embora se trate, em princípio, da forma de tributação mais onerosa. Para opção pelo Lucro Arbitrado, é necessário, portanto, que sejam efetuados cálculos e apuração dos tributos totais, de modo que possa ser identificada, se há redução de carga tributária nessa opção de autoarbitramento.

4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Afirma Domingues (2000): “[...] o planejamento tributário consiste em um conjunto de medidas contínuas que visam a economia de tributos, de forma legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese do fisco alterar as regras fiscais.” (apud MARTINEZ, 2002³). O planejamento tributário, para que não seja configurado fraude deve ser feito através de elisão fiscal. Elisão, segundo Martinez (2002³):

[...] representa a execução de procedimentos, antes do fato gerador, legítimos, éticos, para reduzir, eliminar ou postergar a tipificação da obrigação tributária, caracterizando, assim, a legitimidade do planejamento tributário.

Já a evasão fiscal é ato ilícito que caracteriza crime e não faz parte do planejamento tributário.

No caso da tributação, existe a possibilidade de, em não mantendo escrituração regular, o contribuinte realizar pagamento dos impostos com base no Lucro Arbitrado. Sendo a “escrituração regular” um conceito relativo, o contribuinte pode inclusive registrar suas operações de forma que consiga apurar seu Lucro Real e ponderar a realização do

³ Documento eletrônico. Disponível em: <http://www.perez.pro.br/mperez_pages/mperez_artigos/art-001.htm>. Acesso em: 23 out. 2014.

autoarbitramento. Conhecido o faturamento da pessoa jurídica, bem como outras receitas auferidas e ganhos de capital, é possível efetuar os cálculos dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), considerando a apuração pelo Lucro Arbitrado, tendo assim ideia da possibilidade ou não da redução dos tributos com base nesta tributação.

Cabe ressaltar, que a opção do arbitramento do lucro implica os seguintes fatores: Tributação do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo e tributação das aplicações financeiras pelo regime de caixa (conforme será explicado a seguir). É importante, para que o planejamento possa ser realmente efetivo, numa comparação Lucro Real x Lucro Arbitrado, que se verifique que a empresa não possa ser enquadrada no Simples Nacional ou ainda esteja impedida de apurar seus tributos com base no Lucro Presumido (que são formas de tributação com percentuais menores com relação ao Lucro Arbitrado), caso, por exemplo, das *factorings*.

4.1 FACTORING

Uma empresa de *factoring* (ou fomento mercantil) é uma empresa que realiza operações de troca de créditos por dinheiro. Segundo o Instituto Brasileiro de Fomento Mercantil (IBFM) “Fomento Mercantil – *factoring* é a prestação de serviços, em base contínua, os mais variados e abrangentes, conjugada com a aquisição de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo.” Basicamente uma *factoring* “compra” duplicatas de créditos decorrentes das atividades de outras empresas, em troca de remuneração percentual.

As empresas de *factoring* - conforme o inciso IV do Artigo 14 da Lei 9.718 (1998): “VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).” -, estão obrigadas à tributação pelo Lucro Real, ou seja, estão impedidas de optar pelo Lucro Presumido.

Partindo do pressuposto de que uma empresa que realize este tipo de atividade tenha um percentual de lucros maior (ou igual, com relação à sua receita bruta) do que os 38,4% previstos no art. 16 da Lei nº 9.249/95, a tributação de acordo com o Lucro Arbitrado poderá mostrar-se vantajosa. Entretanto, cabe analisar outro aspecto inerente à tributação: os créditos de PIS e COFINS. 0,65% e 3% respectivamente, sem direito a créditos, enquanto na apuração não-cumulativa as alíquotas são de 1,65% e 7,6%, porém permite a compensação de créditos fiscais. De acordo com a Lei nº 10.833 (2003, Art. 3º):

Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

Nota-se que o valor de maior representatividade nas deduções permitidas para a base de cálculo do PIS e da COFINS se referem às mercadorias, bens e serviços utilizados diretamente como insumos na obtenção de receitas. Como, entretanto, as *factorings* não se utilizam destes meios tradicionais de obtenção de receita, apenas operam créditos financeiros, sua base de cálculo terá representatividade bem maior do que nas operações comuns de operações com mercadorias ou com prestação de serviços onde há utilização de insumos. Cabe, então, análise sobre a apuração do PIS e COFINS pelo regime cumulativo (sem créditos, porém com alíquota menor). Considerando que no Lucro Real as bases para o IRPJ e CSLL, em princípio são de igual valor (exceto em raras exceções previstas na legislação), cabe analisar os efeitos de apuração com base no Lucro Real e no Lucro Arbitrado,

considerando também os efeitos decorrentes das apurações de PIS e COFINS. O lucro arbitrado, em relação ao lucro presumido sofre oneração da base de cálculo em 20% na apuração da base do IRPJ. Já na apuração da CSLL não há previsão legal de oneração, ou seja, a CSLL no lucro presumido e no lucro arbitrado tem o mesmo valor, pois é calculada a partir da mesma receita bruta e acréscimos e considera a mesma alíquota.

A tabela abaixo demonstra a redução (ou não) do total dos impostos, alvo de Planejamento neste trabalho, de uma empresa através do autoarbitramento para dois anos consecutivos. O exemplo é didático, entretanto basea-se em dados de receitas publicados por uma empresa de *factoring*. Foi necessária a utilização de alguns indicadores, por exemplo, para a apuração dos créditos de PIS e COFINS no cálculo do regime não cumulativo. Isto porque não foi possível encontrar os dados relativos a gastos sobre os quais as *factorings* têm direito a crédito. Para esta mensuração foram utilizadas amostras de outras empresas, também de prestação de serviço que não empregam matéria-prima, e têm na folha de pagamento (salários) sua despesa mais significativa. A média destes custos, com relação ao total das “Despesas Gerais e administrativas”, ficou em 15,35%, percentual da despesa total do ano 2 (R\$ 13.270.937,00) e do ano 1 (R\$ \$ 11.832.000,51), o que foi considerado para cálculo dos créditos de PIS e COFINS. Como receita financeira das aplicações resgatas no período (que compõe a base do Lucro Arbitrado) foram considerados 25% da receita financeira total, visto que ocorreu um crescimento significativo das aplicações de um ano para o outro (de mais de 100%). Para cálculo da base do Lucro Real, não foram levadas em consideração as adições ou exclusões, apenas a Receita Bruta da Empresa, por conta da impossibilidade de acesso a tais informações. A empresa não possui prejuízos anteriores a serem abatidos, conforme Balanço. Segue a tabela:

Tabela 2: Comparação Lucro Real e Lucro arbitrado

Período (Trimestre/Ano)	Ano 2	Ano 1
Receita dos Serviços	25.052.057,00	29.396.642,00
Lucro Contábil Anual	10.408.556,00	6.487.042,00
Adições	-	-
BC Lucro Real (Com adições)	10.408.556,00	6.487.042,00
IRPJ		
BC IRPJ Lucro Real	10.408.556,00	6.487.042,00
IRPJ	1.561.283,40	1.134.069,61
Adicional IRPJ	1.016.855,60	624.704,20
Total IRPJ	2.578.139,00	1.758.773,81
CSLL		

BC CSLL Lucro Real	10.408.556,00	6.487.042,00
CSLL	936.770,04	583.833,78
Total IRPJ + CSLL	3.514.909,04	2.342.607,59
PIS não cumulativo (1,65%)	413.358,94	485.044,59
Créditos de PIS	33.611,97	29.968,84
COFINS não cumulativo (7,6%)	1.903.956,33	2.234.144,79
Créditos de COFINS	154.818,75	138.038,31
Total PIS e COFINS (- Créditos)	2.128.884,56	2.551.182,24
Total de Impostos Lucro Real	5.643.793,60	4.893.789,83
Período (Trimestre/Ano)	Ano 2	Ano 1
Receita dos Serviços	25.052.057,00	29.396.642,00
Receitas Financeiras	4.147.154,25	2.056.494,00
IRPJ		
Lucro Arbitrado Anual (38,4%)	9.619.989,89	11.288.310,53
Receitas Financeiras	4.147.154,25	2.056.494,00
BC IRPJ Lucro Arbitrado (+ Rec. Financeiras)	13.767.144,14	13.344.804,53
IRPJ	2.065.071,62	2.001.720,68
Adicional IRPJ	1.352.714,41	1.310.480,45
Total IRPJ	3.417.786,03	3.312.201,13
CSLL		
Lucro Arbitrado Anual (32%)	8.016.658,24	9.406.925,44
Receitas Financeiras	4.147.154,25	2.056.494,00
BC CSLL Lucro Arbitrado (+ Rec. Financeiras)	12.163.812,49	11.463.419,44
CSLL	1.094.743,12	1.031.707,75
Total IRPJ + CSLL	4.512.529,16	4.343.908,88
PIS cumulativo (0,65%)	162.838,37	191.078,17
COFINS cumulativo (3%)	751.561,71	881.899,26
Total PIS e COFINS	914.400,08	1.072.977,43
Total de Impostos Lucro Arbitrado	5.426.929,24	5.416.886,31
Carga Tributária Total Lucro Real	22,52%	16,64%
Carga Tributária Total Lucro Arbitrado	21,66%	18,43%
(Redução)/ Aumento	-0,86%	1,79%

Fonte: elaborado pelo próprio autor a partir de REDFACTOR (2008).

Através da tabela 2 é possível verificar uma redução da carga tributária total no referido no ano 2, mesmo que levados em consideração apenas o IRPJ e a CSLL tenha havido um aumento (daí a importância dos créditos de PIS e COFINS no regime não-cumulativo). Já no ano 1 é visto um aumento do montante dos referidos tributos, explicado pela diferença das margens do lucro contábil com relação ao faturamento total (41% Ano 2 e 22% - abaixo da previsão da base para cálculo do Lucro Arbitrado- Ano 1). Por este motivo é de suma importância a participação da contabilidade para um planejamento tributário eficiente. A opção pelo autoarbitramento não será vantajosa para qualquer situação, contudo poderá ser

eficiente com um acompanhamento rigoroso, devendo ser levadas em consideração também as adições e exclusões para fins de apuração do lucro real.

4.2 APLICAÇÕES FINANCEIRAS – POSTERGAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO

No Lucro Arbitrado, assim como no Lucro Presumido, os rendimentos de aplicações financeiras deverão ser tributados quando do efetivo recebimento ou resgate.

Regula a Instrução Normativa nº 1022 da Receita Federal do Brasil (2010, art. 55):

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será: [...] - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

Ou seja, a empresa que está obrigada ao Lucro Real e possui uma grande quantia aplicada em títulos ou no mercado financeiro pode postergar a tributação destas receitas, em razão da necessidade de caixa, por exemplo, para o resgate dos valores. Isto por que, no Lucro Real, todos os rendimentos de aplicações são registrados, e conseqüentemente tributados, com base no regime de competência.

4.3 OUTRAS EMPRESAS COM GRANDE MARGEM DE LUCRO

De forma lógica, também poderão obter ganhos no autoarbitramento outros contribuintes que apurarem contabilmente altas margens de lucros (maiores que as margens previstas para a apuração através do Lucro Arbitrado). Cabe nestes casos, entretanto, uma análise mais ampla a respeito dos créditos de PIS e COFINS, pois pode haver perda nestes dois tributos, de acordo com a atividade de cada empresa.

5 PAPEL DA CONTABILIDADE NO PLANEJAMENTO ATRAVÉS DE AUTOARBITRAMENTO

Como demonstrado anteriormente, é imprescindível para as empresas que apuram seus impostos com base no Lucro Real a manutenção de escrituração comercial e fiscal, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, assim como toda documentação que serviu como base para os livros contábeis. Segundo Higuchi (2014, p. 112) “A fiscalização da Receita Federal

tem arbitrado o lucro das empresas que procedem escrituração no Livro Diário, por partidas mensais, sem o respaldo de assentamentos em livros auxiliares autenticados.”.

Manter uma contabilidade correta e idônea é a única forma de, além de ter uma ótima base para as tomadas de decisões gerenciais, conhecer todas as bases de cálculo possíveis e as variações das mesmas para que se tenha um ponto de partida para a construção de um planejamento tributário eficiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A base para um planejamento tributário eficiente é o conhecimento pleno das operações da empresa, tanto quanto o conhecimento da legislação tributária vigente. Para ser levada em consideração a possibilidade do autoarbitramento é preciso que o contribuinte esteja, primeiramente, impedido de tributar suas receitas pelo Lucro Presumido, que na prática é apurado da mesma forma (no que diz respeito ao PIS e COFINS, tal qual outras receitas que compõem a base), porém com presunção menor sobre o lucro da atividade operacional da empresa – o que significaria uma carga tributária menor, certamente -. No entanto, em casos específicos e de alta lucratividade em que os contribuintes estejam obrigados à tributação pelo Lucro Real é possível, como demonstrado, utilizar-se do autoarbitramento para redução da carga tributária. Através de um bom acompanhamento da contabilidade pode-se utilizar esta forma de tributação, que em geral é vista como uma ‘punição imposta pelo Fisco’, em prol do contribuinte.

ABSTRACT

The Arbitrated Profit, historically, always was considered as a form of 'punishment' imposed by the tax authorities to the taxpayer, with respect to the taxation of profits. Theoretically the distraint is the form of taxation more costly among the possible: Simple, Presumed Profit, Arbitrated Profit and Actual Profit. But with respect to the Actual Profit that can be, in some cases, beneficial to reduce the tax burden. Companies that cannot tax their earnings on the basis of the Presumed Profit and that do not have the possibility to set-off of claims. As factoring companies (factorings), for example, can reduce their taxes through the self-arbitration. Although, some companies simply cannot operate with large profit margins accounting and therefore it is also possible to gain through the distraint. It is imperative, for which the planning is efficient, an accounting within standards and that meets the necessity of management and fiscal, in order to enable the choice of taxation on profits.

Keywords: Actual Profit. Arbitrated Profit. Tax Planning. *Factorings*. self-arbitration.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002**. Regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2002/dec4524.htm>>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. 2003. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10833.htm>>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Presidência da República. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 jan. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. Presidência da República. **Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre

o lucro líquido, e dá outras providências. 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. 1998. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei971898.htm>>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999)**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em: 08 set. 2014.

DO PRADO, R.A. **Planejamento Tributário I: Lucro Real Anual e Lucro Real Trimestral - Qual a melhor opção?** 2011. Disponível em
<<http://www.fiscosoft.com.br/a/58kh/planejamento-tributario-i-lucro-real-anual-e-lucro-real-trimestral-qual-a-melhor-opcao-ricardo-americo-do-prado>>. Acesso em: 14 out. 2014.

HIGUCHI, H. **Imposto de Renda das empresas: interpretação e prática**. 39. ed. São Paulo: IR Publicações, 2014.

MARTINEZ, M. P. **O contador diante do planejamento Tributário e da Lei antielisiva**. 2002. Disponível em: <http://www.perez.pro.br/mperez_pages/mperez_artigos/art-001.htm>. Acesso em 23 out. 2014.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.022 de 5 de abril de 2010**. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. 2010. Disponível em:
<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/inrfb1022_2010.htm>. Acesso em: 23 out. 2014>.

REDFACTOR – *FACTORING* E FOMENTO COMERCIAL S/A. **Demonstrações Financeiras Anuais de 31 de dezembro de 2008**. 2008. Disponível em:
<<http://www.econoinfo.com.br/comunicados/REDF/Demonstracoes-Financeiras-Anuais/767690476161?p=1>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

SANTOS, C.; BARROS, S. F. **Imposto de Renda das pessoas jurídicas para contadores**. 7. ed. São Paulo: IOB, 2012.